REFLEXÕES ACERCA DOS MAUS TRATOS PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. A NECESSIDADE DA COLABORAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E EDUCAÇÃO PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO.

MÁRCIA GUEDES

Rompendo com paradigmas do antigo Código de Menores, a Lei 8.069/90 reafirma no ordenamento jurídico infanto-juvenil a "*Doutrina da Proteção Integral*", há muito prevista em documentos internacionais. Crianças e adolescentes passam a ser considerados "sujeitos de direitos", merecedores, portanto, da proteção e do amparo necessário ao seu crescimento em condições dignas de sobrevivência, levando em conta a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a efetivação de direitos fundamentais a toda criança e adolescente, com *absoluta prioridade*, incumbindo-se a Lei 8.069/90 em definir o significado dessa prioridade no parágrafo único do Art. 4º. Esta garantia constitui dever da família, da sociedade, da comunidade e do Estado.

Mais adiante, o ECA dispõe que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, <u>violência</u>, <u>crueldade</u> e opressão, punido, na forma da Lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

No entanto, embora garantidos direitos fundamentais e existindo uma lei (8.069/90) moderna e bem elaborada para possibilitar o nascimento e o desenvolvimento da criança em condições dignas de existência, o que se observa é o total descaso, a omissão coletiva e a inércia geral do País diante de ocorrências, cada vez mais gravosas e apavorantes, que são, diariamente, registradas em todos os Estados Brasileiros. O Estatuto prega a união de forças, a formação de um exército de combatentes na luta pela garantia dos aludidos direitos. Conclama a mobilização da opinião pública, ao estabelecer que "a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de acões governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Para isso, Ministério Público, Magistratura, Conselhos Tutelares e de Direitos, profissionais da área da educação e saúde, e outros devem unir-se em prol da redução da incidência da violência em suas variadas formas contra crianças e adolescentes, traçando mecanismos capazes de minorar as consequências que marcam, na maior parte das vezes, para o resto da vida.

A violência contra crianças e adolescentes é crescente em nosso País e no mundo. Costuma ser praticada, rotineiramente, através de agressões físicas, psicológicas, negligência, abuso e exploração sexual. Maus tratos em geral ocorrem no local em que se espera a segurança, o conforto, a esperança do convívio familiar sadio, harmonioso e adequado. "Os maus tratos podem ser físicos, abusos sexuais, emocionais e intoxicações propositais, que

ocorrem na família, em instituições e na comunidade local".

A Organização Mundial de Saúde – OMS já registrou como importante fator de mortalidade e morbidade de crianças e adolescentes a violência em suas várias interfaces. Os jornais, dioturnamente, relatam novos casos de maus tratos praticados contra a população infanto-juvenil, e alguns profissionais, talvez por desconhecimento da lei ou mesmo por descaso, acabam contribuindo para a repetição de novos casos, com a inércia em colaborar para a repressão e, por vias transversas, com a prevenção.

A Magna Carta de 1988 marca o início do Estado Social e Democrático de Direito em nosso País. Consagra valores, cujos fundamentos são, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana. Estado, sociedade, comunidade e família têm o dever de observar e garantir esses direitos à população infanto-juvenil.

Muitos avanços foram conseguidos a partir da Constituição de 1988 e da promulgação do ECA para a frente, mas, nesses doze anos de luta e engajamento de todos em benefício da infância e adolescência no Brasil, fica claro que ainda temos muito o que fazer em nossa caminhada para o futuro, na busca da melhor solução dos problemas que afligem e emperram o funcionamento regular do sistema de justiça da infância e juventude.

O ECA estabelece que "os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais", cabendo aos profissionais da saúde, por obrigação ética, legal e cívica, observá-lo. Prevê, também, idêntica obrigatoriedade aos profissionais da educação, ao estabelecer que "os dirigentes dos estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de maus tratos envolvendo seus alunos". Essa atenção deve ser redobrada quando se tratar de crianças ou adolescentes portadores de necessidades especiais, já que possuem menor ou, muitas vezes, nenhuma capacidade para perceberem e, de alguma forma, expressarem a terceiros a violência sofrida.

O não cumprimento do disposto pelos arts. 13 e 56, I, do Estatuto configura INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, prevista pelo art. 245, da Lei nº 8.069/90, devendo os profissionais da saúde e da educação comunicar à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de violência contra criança ou adolescente, punível a omissão com pena de multa, aplicada em dobro em caso de reincidência, se a referida conduta não constituir infração mais grave.

Por certo, mesmo que alguns casos de violência contra criança ou adolescente tenham sido comunicados ao Conselho Tutelar no Brasil, muitos outros ocorrem no mesmo horário sem qualquer comunicado. Por isso, o Ministério Público, através dos Promotores da Infância e Juventude, deve ficar atento e utilizar, quando necessário, o mecanismo de expedir RECOMENDAÇÕES, a exemplo da constante do anexo 1, fazendo valer o disposto pelo art. 27, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelo art. 201, § 5º, "c" do ECA e pela idêntica disposição nas respectivas Leis Orgânicas Estaduais, como forma, até mesmo, de conscientização de algumas autoridades, muito embora vigore, em nosso País, o princípio de que "a ninguém é dado desconhecer a lei", uma vez que a punição pura e simples à omissão dos aludidos profissionais não reduzirá a incidência da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes. O melhor caminho, creio, deve ser a comunicação consciente feita

pelos citados profissionais na forma da lei.

O Código Penal, tutelando a vida e a saúde humana, dispõe que "expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina" configura maus tratos, crime que tem a pena aumentada quando praticado contra pessoa menor de catorze anos, por força do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Lei 8.069/90 também prevê crime relacionado aos maus tratos, ao prescrever, no art. 232, que "submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento" é crime.

Na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (que define os crimes de tortura e dá outras providências), art. 1º, também encontramos crime relacionado aos maus tratos contra criança e adolescente , valendo ressaltar que esta lei revogou expressamente o art. 233 do ECA (que também era considerado como espécie de maus tratos), em seu art. 4º.

É claro que o ECA não quis e nem pensou em afastar a possibilidade de pais ou responsáveis educarem seus filhos, deixando-os aleatoriamente a mercê da própria vontade. Entretanto não se pode admitir que aqueles extrapolem certos limites na educação, pois, assim agindo, poderão causar sérios e irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento sadio destas crianças/adolescentes, além de não servir de parâmetro para evitar a reiteração do "mal feito" praticado por eles, além, evidentemente, de haver a possibilidade da ocorrência de crime.

A sociedade e, em especial, os profissionais da área médica e da educação, devem conscientizar-se da gravidade da problemática enfrentada pelas crianças e adolescentes e não "fazer de conta" que o problema não é seu, exercendo seu papel nessa árdua luta contra abominável prática de maus tratos contra crianças e adolescentes.

Preocupado, por certo, com tal problemática, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 1968, de 25 de outubro de 2001, a qual consta, na íntegra, no anexo 2 desta reflexão, dispondo sobre a notificação às autoridades competentes de casos de suspeita ou de confirmação de maus tratos contra crianças e adolescentes atendidos nas entidades do Sistema Único de Saúde.

Os pais ou o responsável por uma criança ou adolescente têm o dever de educá-los, orientá-los e corrigi-los sempre que se fizer necessário, mas não se pode admitir ou mesmo tolerar que, para isso, usem da violência psicológica ou física abusiva e exagerada, colocando em risco a vida e a saúde destes seres que se encontram em fase de desenvolvimento, e, pois, em fase de formação física e emocional. Não devem, portanto, exagerar nos meios utilizados para a correção e disciplina, como, de igual forma, não podem submetê-los a trabalho excessivo ou inadequado. Isso ocorrendo, poderão ser responsabilizados criminalmente, além de dar ensejo à perda ou suspensão do pátrio poder.

Concluindo, sugerimos devam ser expedidas pelos Promotores de Justiça da Infância e Juventude recomendações para as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e Educação, bem como para os órgãos que estejam diretamente ligados aos profissionais da área médica e da educação, a exemplo do Conselho Regional de Medicina, Psicologia, Terapia Ocupacional e Fisioterapia, Sindicato dos Médicos e dos Professores, Clube dos Médicos, etc., a fim de que formemos um exército de combatentes em prol do cumprimento dos arts. 13 e 56, I, do ECA, e, por conseqüência, garantindo o resguardo de direitos fundamentais, especialmente à vida e à saúde de crianças e adolescentes vitimizados, bem como para que seja evitada a ocorrência da infração administrativa prevista pelo art. 245 do mesmo diploma legal, para que, juntos, possamos garantir às nossas crianças e adolescentes condições dignas de sobrevivência, fazendo valer o art. 5º da Lei 8.069/90.

ANEXO 1 - MODELO DE RECOMENDAÇÃO:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE SALVADOR - BA

RECOMENDAÇÃO Nº

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça da Infância e da Juventude desta Capital infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), artigo 201, § 5º, alínea 'c' do ECA e levando em consideração o disposto pelos artigos 13 e 56, I c/c o artigo 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com **absoluta prioridade**, a efetivação de direitos fundamentais, assegurando-lhes a primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos para sua proteção;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, <u>violência</u>, <u>crueldade</u> e opressão, punido, na forma da Lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais":

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, objetivando tornar efetivo o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às

crianças e aos adolescentes, expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública (artigos 27, IV, da Lei nº 8.625/93, 75, IV, da Lei Complementar nº 11/96 e 201, §5º, "c", da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a violência contra crianças e adolescentes se dá através de agressões físicas, agressões psicológicas, maus tratos, negligência, abuso e exploração sexual;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS registrou como "importante fator de mortalidade e morbidade de crianças e adolescentes a violência em suas várias interfaces";

CONSIDERANDO que, de cada caso de violência contra crianças e adolescentes notificado à autoridade competente no país, vinte outros casos acontecem no mesmo horário sem qualquer comunicação;

CONSIDERANDO que o art. 13 da Lei 8.069/90 determina que "os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais", cabendo aos profissionais da saúde, por obrigação ética, legal e cívica observá-lo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve, no art. 56, inciso I que os dirigentes dos estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de maus tratos envolvendo seus alunos:

CONSIDERANDO, por fim, que o não cumprimento do disposto pelos arts. 13 e 56, I, do ECA, configura INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, prevista pelo art. 245, da Lei nº 8.069/90, devendo os profissionais da saúde e da educação comunicar à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento envolvendo suspeita ou confirmação de violência contra criança ou adolescente, punível a omissão com pena de multa se a referida conduta não constituir infração mais grave,

RECOMENDA

Aos médicos, profissionais da área de saúde, professores, diretores e responsáveis por estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola e creche do município, que comuniquem, ao Conselho Tutelar, mediante ofício, cujo modelo integra a presente, ou outro meio eficiente, os casos de suspeita ou confirmação de violência (agressões físicas, agressões psicológicas, maus tratos, negligência, abuso e exploração sexual) contra crianças ou adolescente, de que tenham conhecimento, para adoção das providências legais.

Registre-se em livro próprio. Publique-se.

Cidade do Salvador, de de

Márcia Guedes Promotora de Justiça da Infância e da Juventude

	Salvador - Ba, de _	de 2002
Of. nº/2002		
Senhor(a) Conselheiro(a),		
·	ão contida no artigo 13, do Est	•
Adolescente venho levar ao co	onhecimento de V. Sa. que, ex na	
/, filho(a) de		
(Nome completo da criança ou nascimento)	adolescente)	(data de
(nome co	ompleto dos pais ou responsáv	/el)
residente		
à		
(e	ndereço completo)	
constatei no(a) mesmo(a) os s violência		
	_	
tendo sido informado(a) que o	fato se deu da seguinte forma	.
Anexos:		
Anaminese	Avaliação psicológica	
Exame físico	Exames complementare	es
Hipótese diagnostica	Fotografia	
	Atencio	samente
	Assinatura d	lo responsável

Conselheiro (a) Tutelar NESTA

	Sal	vador - Ba,	de	de 2002
Of. nº	/2002			
	a) Conselheiro(a),			
do Adole (a)	Cumprindo determinação conti scente venho levar ao conheci	mento de V. S , nascido	a. que, nesta d (a) em/	ata, o(a) aluno
filho(a) _	(Nome completo da	criança ou ado	olescente)	
resi	dente à			
cc	ompareceu à Escola apresentar	ndo os seguint	es sinais de vid	olência:
pratica	ada por			
-	(Nome completo, endere informou o(a) referido(a) aluno endo da seguinte forma:		•	•
	/AÇÃO: O(A) aluno(a) informou nento deste fatos (vizinhos, par			cionadas têm
	(Nome con	npleto ou refe	ência que poss	sam identificar)
		Ate	enciosamente,	
		Assinate	ura do respons	ável

Ilmo (a) Sr (a) Conselheiro (a) Tutelar NESTA

ANEXO 2

PORTARIA 1968, DE 25 DE OUTUBRO DE 2001(*)

Dispõe sobre a notificação, às autoridades competentes, de casos de suspeita ou de confirmação de maus-tratos contra crianças e adolescentes atendidos nas entidades do Sistema Único de Saúde.

O Ministro de Estado da Saúde, com apoio Art. 87, inciso II, da Constituição Federal, considerando

- o disposto no Capítulo I do Título II da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- os termos da Política Nacional de Redução de Morbimortalidade por Acidentes e Violências, publicada pela Portaria GM/MS nº 737, de 16 de maio de 2001, no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2001, resolve:
- Art. 1º Estabelecer que os responsáveis técnicos de todas as entidades de saúde integrantes ou participantes, a qualquer título, do Sistema Único de Saúde SUS deverão notificar, ao Conselho Tutelar da localidade, todo caso de suspeita ou confirmação de maustratos contra crianças e adolescentes, por elas atendidos.
- Art. 2° Definir que a notificação de que trata o Artigo 1° deverá ser feita mediante a utilização de formulário próprio, constante do Anexo desta Portaria, observadas as instruções e cautelas nele indicadas para seu preenchimento.

Parágrafo único. O formulário objeto deste Artigo deverá ser preenchido em 02 (duas) vias, sendo a primeira encaminhada ao Conselho Tutelar e a segunda anexada à Ficha de Atendimento ou Prontuário do paciente atendido, para os encaminhamentos necessários ao serviço.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ASS JOSÉ SERRA MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, publicado do Diário Oficial 206, de 26 de outubro de 2001, Seção 1, Pág. 86.

ANEXO

FICHA DE NOTIFICAÇÃO DE SUSPEITA OU CONFIRMAÇÃO DE MAUS-TRATOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

(Considera-se criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade – Lei nº 8.069, de 13.07.90 – Estatuto da Criança e do Adolescente)

I - IDENTIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO
Data do atendimento:/
Unidade:

Endereço da unidad	de:				
Telefones.:					
Profissionais envolv	ridos no ate	endimento	(incluir categori	a profi	ssional):
I I - IDENTIFICAÇÂ	O DA CRI	ANÇA / A	DOLESCENTE		
Nom					
DN:/	_/				
Idade:	Sex	0:	F	Registr	o na unidade:
Filiação:					
	_				
Responsável(is)Leg	jal(is):				
Acompanhante:					
Grau de					
Relacionamento:		_			
Endereço:					
Telefone para contato:					
Referência para localização:					
iocanzação.	-				
I - CARACTERIZA Maus-tra	ÇÃO DOS tos identific	MAUS-TF ados/Cau	RATOS/VIOLÊN sador (es) prová	NCIA ([*] ável do	Tipos e prováveis agressores) s maus-tratos:
Abuso Físico	Mãe ()	Pai ()	Desconhecido	o()	Outros()
Abuso Sexual	Mãe ()	Pai ()	Desconhecido	o()	Outros()
Abuso Psicológico	Mãe ()	Pai ()	Desconhecido	o()	Outros()
Negligência	Mãe ()	Pai ()	Desconhecido	o()	Outros()
Abandono	Mãe ()	Pai ()	Desconhecido	o()	Outro()
Outras síndromes es Síndrome não espec Descrição sumária d	ificada de i	maus-trato	-tratoss		

IV - DADOS DO ATENDIMENTO (Incluir observações da anamnese e exame físico que sugiram a partir da caracterização de maus-tratos)
V - CONDUTA, ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E DESTINO DADO AO PACIENTE
Ficha encaminhada ao CONSELHO TUTELAR da CR em//
ATENÇÃO: Ver instrutivo no assinatura e carimbo da Direcão verso da ficha

INSTRUTIVO

(DEVE SER IMPRESSO NO VERSO DA FICHA DE NOTIFICAÇÃO DE SUSPEITA OU CONFIRMAÇÃO DE MAUSTRATOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES)

I - IDENTIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO

Profissionais envolvidos no atendimento: preencher com o nome e a categoria dos profissionais que atenderam a criança/adolescente.

II - IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA / ADOLESCENTE

- Registro na unidade número de matrícula e/ou boletim de emergência.
- Responsável (is) Legal (is) caso não sejam os pais biológicos
- Grau de Relacionamento Especificar se é: parente Pai, Mãe, Padrasto, Avó, etc; amigo da família; vizinho, etc.
- Endereço, Telefone e Referência identificação de onde pode ser localizada a criança/adolescente.

III - CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA

Os maus-tratos são atos de ação (físicos, psicológicas e sexuais) ou de omissão (negligência) praticados contra a criança / adolescente sendo capaz de causar danos físicos, sexuais e/ou emocionais. Estes maus-tratos podem ocorrer isolados, embora freqüentemente estejam associados.

Descrever o tipo de maus-tratos, segundo a Classificação Internacional de Doenças, 10ª revisão, CID 10, com os seguintes códigos:

T 74.0 Negligência e Abandono

T 74.1 Sevícias Físicas (abuso físico)

T 74.2 Abuso Sexual

T 74.3 Abuso Psicológico

T 74.8 Outras Síndromes especificadas de maus-tratos

T 74.9 Síndrome não especificada de maus-tratos

- ·Para cada criança ou adolescente atendido deverá ser preenchida uma ficha.
- Deverá constar no verso da ficha a relação de instituições locais que prestem atendimento a crianças e adolescentes em situação ou risco de violência, com telefones e informações úteis.
- ·Em caso de dúvida ou necessidade de apoio para encaminhamento/discussão do caso, contatar as Gerências dos Programas da Criança e do Adolescente das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde e do Distrito Federal.
- A notificação dos casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos/abuso sexual contra crianças e adolescentes é obrigatória pelo Estatuto da Criança e Adolescente.
- ·Para a notificação destes casos, os profissionais devem utilizar a Ficha de Notificação que contém instrutivo para preenchimento no verso.
- ·A ficha deve ser enviada pela direção da unidade, o mais rapidamente possível, ao Conselho Tutelar da Área de moradia da criança/adolescente e para a Secretaria Municipal de Saúde, a quem caberá o posterior envio à Secretaria de Estado de Saúde.
- ·Recomenda-se que, além do encaminhamento da ficha ao Conselho Tutelar, seja sempre realizado um contato telefônico entre o serviço de saúde e o Conselho, propiciando a discussão da melhor conduta para o caso.
- ·A atenção/notificação dos casos é responsabilidade da unidade como um todo, e não apenas dos profissionais que fizeram o atendimento, portanto, todos devem estar atentos à identificação dos casos e comprometidos com o acompanhamento destas crianças e adolescentes.
- ·É importante que a gerência local de saúde conheça o número e a natureza dos casos atendidos, de forma a definir as estratégias de intervenção adequadas.
- ·É fundamental que todos os setores e profissionais da unidade recebam esta ficha com o respectivo instrutivo e compreendam a importância do seu adequado preenchimento.